



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

LEI N° 1.094 DE 14 DE JULHO DE 1.997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS, nos termos do artigo 58, § 6º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Murtinho para o exercício de 1.998, compreendendo o disposto no artigo 139 da Lei Orgânica do Município, atendendo:

- I - Diretrizes da administração pública Municipal;
- II - Orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município;
- III - Limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal;
- IV - As disposições sobre as alterações no Legislativo Tributário;
- V - As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

**DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 2º - Na estimativa da Receita serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, segundo os itens no CAPÍTULO II desta Lei.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1.997, levando-se em conta e consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e indispensáveis para a fiel administração municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

§ 1º - Na estimativa das receitas anuais quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, principalmente referentes-Cota-Parte do fundo de participação dos municípios - FPM e participação em receita do Estado ICMS, IPVA, será levada em consideração as informações fornecidas pelo órgão de Finanças, Orçamento e Planejamento do Estado-MS.

Art. 4º - Terão prioridades na administração e manutenção de atividades e a conservação e recuperação de bens próprios.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução terão, sobre tudo preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - Serão assegurados os recursos destinados para as despesas de capital, de acordo com o plano plurianual de investimentos, que a companharia a lei do orçamento anual.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as Receitas e Despesas da administração direta, indireta, fundos e de fundações instituídas e mantidas pelo Município, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas as disposições estabelecidas nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 8º - Para efeito do disposto no Art. 16 da Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite percentual de 12% (doze por cento) das Receitas Correntes do Município, para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se por Receita Corrente do Município para fim deste artigo, a receita do Tesouro deduzidos os Extra-Orçamentários, as operações de crédito e as transferências de convênio proveniente da União e do Estado.

§ 2º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal deverá ser elaborado pela própria Câmara de Vereadores e encaminhada ao Executivo Municipal até 31 de julho de 1997, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município.

§ 3º - Para o cumprimento do presente artigo o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo Municipal a previsão da Receita para o exercício de 1998, nos termos do § 1º do presente artigo, até 20 de julho de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

1.997.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais, <sup>~</sup> não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do orçamento anual.

Art. 10 - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observará, no mínimo, o limite determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, precatórias / judiciais e outras despesas de custeio administrativo, operacional e transferências, bem como de programas financiados e aprovados por Leis Municipais, onde a Prefeitura tem a sua efetiva contrapartida.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações título de subvenções sociais para entidades públicas Federal, Estadual ou Municipal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as transferências e aplicações de recursos destinados a entidades municipal para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural e econômica, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal, quando envolver gastos públicos e título de colaboração de interesse público, firmados os respectivos convênios, termos ou ajustes financeiros, quando exigido.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas, ~~de preferência~~, as prioridades e metas constantes no ANEXO I, integrante desta Lei.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programações, indicando-se a sua natureza, / cuja classificação obedecerá as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores ou de outras disposições estabelecidas em Leis Federal / Complementares.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa em consonância com a estrutura orgânica do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - As receitas e despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal, obedecido ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - dos recursos a amparar o cumprimento para aplicação / na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo o disposto no Art. 11 desta Lei.

§ 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas do Orçamento fiscal, será apresentado na forma do anexo 2, constante da Lei Federal nº 4.320/64, ou na forma determinada pela legislação complementar Federal.

§ 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias por um programa de trabalho, consolidando as funções, programas, sub-programas, projetos e/ou atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente, por órgão e funções, em obediência às normas estabelecidas na Lei Federal citada neste artigo.

§ 6º - O Orçamento da Seguridade Social atenderá no que couber as disposições contidas neste artigo, aplicáveis ao orçamento fiscal.

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, será apresentado com a forma e detalhamento descrito desta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições estituídas pela legislação complementar Federal.

Parágrafo Único - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modifique, serão apresentadas na forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as observações estabelecidas no parágrafo 3º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - A receita tributária Municipal não poderá ser inferior a 11% (onze por cento) do total da Receita Orçamentária, exclusiva as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com Estado.

Art. 17 - As receitas próprias de órgãos, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos prioritários, bem como, racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades e inseridas no Anexo I, integrante desta Lei, combinado com o artigo 13:

I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão / central de orçamento ouvirá através dos órgãos municipal correspondentes, de comissão representativa da comunidade, as prioridades de objetos, obras e serviços de interesse do Município relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação, à assistência social, à cultura, aos tributos sócio-econômicos e outros influentes, visando a consolidação do orçamento fiscal e segurança social.

II - As dotações à conta dos recursos orçamentários destinados as despesas de capital observarão a participação relativa de até 30% (trinta por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento), sobre esse percentual.

Art. 19 - A inclusão de operações de créditos no Orçamento Anual, somente será consignada até o valor autorizado em legislação específica, bem como das despesas oriundas desses recursos.

Parágrafo Único - No decorrer do exercício poderão ser incorporadas à receita, operações de créditos, devidamente autorizadas, bem como as aplicações respectivas, respeitando o inciso III, do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 20 - O órgão central, encarregado do Planejamento Municipal, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor de outras unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maiores concentrações e de necessidades de serviços públicos, dentro dos limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 - A abertura de créditos adicionais indicará, obviamente, as fontes de recursos para concorrer às despesas.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual e abertos por Decretos do Poder Executivo, obedecerão a legislação e os limites estabelecidos no Orçamento Geral do Município.

Art. 22 - Os orçamentos das administrações indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão de seus recursos.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual, constará os va



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

lores em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decretos do Poder Executivo.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações não destinará recursos para execução direta pela administração, de projetos e atividades típicos da administração Federal e Estadual, salvo os recursos e respectivas despesas oriundas de Termos de Cooperações técnicas e financeiras e/ou convênios autorizados por Lei, e prever contrapartidas do Município.

Parágrafo Único - Os recursos e respectivas despesas de que trata este artigo, também poderão ser consignados nas receitas e despesas extra orçamentárias, conforme o caso.

Art. 24 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

I - Explicar sinteticamente, a situação econômica-financeira do Município, dívida fundamentada, dívida flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar, e outros compromissos financeiros, e justificativas da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II - Informações e dados relacionados aos Projetos de Investimentos, de forma a identificar os objetivos a serem especificados de forma regionalizada no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

## CAPÍTULO II

### DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 25 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I - revisão da legislação e de cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança.

III - reavaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;

IV - controle da Circulação de Mercadorias, produzidas e comercializadas no Município, para efeito do crescimento do índice de participação no ICMS;

V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos nos recursos do Fundo de Participação do Município-FPM distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

VI - recuperações dos investimentos, através da cobrança Contribuição Melhoria;

VII - Cobrança, através das taxas de Serviços Prestados/ ou exercício do Poder de Policia, de custos atualizados, em acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividade, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviço, comércio e industrias em geral e outras que julgar conveniente financeiramente;

VIII - revisão do Código Tributário Municipal.

**CAPITULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 - Serão admitidas emendas aos projetos de lei orçamentárias que vise dotações para criação, instalação ou manutenção de órgãos que ainda não estejam legalmente constituidos inclusive os alterados, obedecida a legislação vigente.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho-MS, 25 de julho de 1.997

Vereador *Ezoril Miranda dos Santos*  
- P R E S I D E N T E -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**I - LEGISLATIVA**

- a - Dar continuidade e aperfeiçoar o processo Legislativo no tocante ao atendimento das matérias de sua competência.
- b - Dar consistência nos métodos de fiscalização orçamentária e financeira do Município.

**II - JURÍDICA**

- a - Cumprimento dos precatórios Judiciais.
- b - Representação do Município junto às diversas esferas do Judiciário (Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça Comum).
- c - Assessoramento quanto à aplicação das Leis (Constituições Federal e do Estado e Lei Orgânica do Município) e demais Leis e atos do Poder Público.

**III - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

- a - Assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo na elaboração de Projetos de leis a serem submetidos ao legislativo municipal.
- b - Dar continuidade no sistema de promoção e valorização do servidor público municipal.
- c - Incentivar o treinamento de recursos humanos.
- d - Efetuar aperfeiçoamento nos sistemas administrativos, planejamento, orçamentação, prestações de contas, e controle interno da Prefeitura, seus órgãos, fundos e entidades da administração indireta, utilizando pessoal próprio e técnico especializado.
- e - Promover a assistência jurídica adequada ao regime em vigência e estabelecido no Município.
- f - Promover e coordenar a divulgação e publicação dos atos públicos municipais.
- g - A fim de promover e prestar atendimento aos serviços públicos adequados, efetuar a aquisição de veículos, móveis e utensílios, máquinas e aparelhos, computadores e demais a equipamentos aperfeiçoados para a administração.
- h - No setor fazendário, com a finalidade de dar assistência nos serviços administrativos, também adquirir máquinas de escrever e somar de boa qualidade, de preferência eletrônicas, computadores e equipamentos respectivos.



i - Restauração do antigo Paço Municipal.

j - Construção de posto de lavagem e lubrificação.

l - Construir, ampliar e reparar salas de aula.

m - Incentivar a arrecadação de tributos e rendas municipais mediante promoções e competições, construções e/ou ampliações e manutenção de postos fiscais, adquirindo veículos motorizados e equipamentos para tal finalidade.

n - Reativação do Posto de Fiscalização do Km-07.

o - Efetuar controle rígido da dívida fundada interna, inclusive da flutuante.

p - Atender os serviços da Junta do Serviço Militar.

q - Prestar o atendimento necessário relativo às contribuições social e pessoal, serviços e obras.

r - Enfim, coordenar e assessorar todas as atividades e ações que lhe pertence, assegurando com firmeza os encargos devidos pela administração e fazenda e de outros decorrentes dos orçamentos, dando tranquilidade no desempenho dos serviços em geral.

#### IV - AGRICULTURA

a - Desenvolver atividades e projetos de produção agropecuária.

b - Dar continuidade e maior avanço aos projetos e atividades com pesquisas e assistência ao produtor rural, de preferência através de convênios firmados com o IAGRO, EMPAER, FUNDAÇÃO/MS e outros decorrentes.

c - Dar continuidade e maior avanço às atividades e projetos ligados ao abastecimento com formação de hortas e pomares comunitários, feiras livres, construção e instalação de obras e/ou execução de serviços para esta finalidade.

d - Aquisição de bens de consumo para revenda (sementes, mudas, fertilizantes, defensivos e outros produtos agrícolas) ao pequeno produtor rural.

e - Aquisição de equipamentos e material permanente agrícolas, novos ou já em utilização, para o atendimento ao mini e pequeno produtor rural na conservação do solo, meio ambiente e prestação de serviços nas demais atividades correlatas.

f - Estimular a criação de cooperativas.

g - Estimular o governo federal a promover o assentamento fundiário.

h - Executar obras de drenagens e irrigação na zona rural.

i - Adquirir frota de máquinas e veículos para mecanização agrícola, inclusive sua manutenção.

j - Efetuar campanhas de defesas vegetal e animal e seus desenvolvimentos, melhorando as raças animais.

k - Realizar o desenvolvimento da pesca.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

I - Preservação de recursos naturais, protegendo a Flora e a Fauna, reflorestamento e conservação do solo.

m - Proteção ao meio ambiente, mediante a aquisição de aparelhos topográficos e frota mecanizada própria para a execução de curvas, níveis, bacias, captação de águas, coleta, armazenagem, reciclagem e destino final das embalagens agrotóxicas, ainda a recuperação de terras alagadas, sujeitas a inundações.

n - Enfim, dar maior atendimento e consistência ao produtor rural, gerando novos empregos e impostos ao município.

## **V - COMUNICAÇÕES**

a - Gestões junto ao Estado e da União para ampliação da rede de telefonia no município, inclusive celular.

b - Implantação de telefones comunitários: Cachoeira, Bocaiuval e Ingazeira.

c - Manter a rede de telefonia interna ligada à administração e serviços públicos.

d - Manutenção e ampliação das antenas receptoras de televisão em nosso município e incentivar a instalação de emissoras de rádio.



## **VI - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

a - Manter e desenvolver as atividades dos serviços da junta militar.

b - Atender no que for possível, mesmo mediante convênios, aos serviços de policiamentos civil, militar, Conselho Municipal de Segurança e defesa contra sinistros.

## **VII - EDUCAÇÃO E CULTURA**

a - Manter e desenvolver o ensino fundamental, atendendo a demanda escolar em respeito às legislações vigentes no tocante aos limites ali estabelecidos nas aplicações respectivas.

b - Para incentivar a freqüência do aluno nas escolas, efetuar a aquisição da merenda escolar e promover a sua distribuição gratuita.

c - Desenvolver o treinamento de professores e pessoal administrativo, a fim de melhorar o ensino em geral.

d - Dar total continuidade e melhorar o sistema de transporte de alunos e professores dentro ou fora do município, proporcionando-lhes assidua freqüência nas salas de aula sejam elas de quaisquer níveis escolares. Para tanto, adquirir novos veículos utilitários e ônibus ou melhorar os já existentes para fins de transporte cômodo e adequado.

e - Melhorar a situação de comodidade do aluno e do professor nas dependências das unidades escolares, construindo, ampliando e reformando novas unidades ou já existentes e, colocando novos equipamentos e utensílios para atender o objetivos e meta.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

f - Ampliar e manter creches existentes no município, mesmo aquelas pertencentes a instituições filantrópicas ou privadas ou de propriedade da União, Estados e Municípios.

g - Manter os encargos do Pré-escolar.

h - Atender aos encargos a qualquer título da educação especial.

i - Promover a erradicação do analfabetismo.

j - Promover e atender o transporte, manutenção e conservação de prédios escolares e ajudas de custos a professores e estudantes no tocante ao ensino superior.

l - Criação de cursos profissionalizantes e diretamente ligados ao ensino de primeiro e segundo grau, onde se poderá obter mão de obra especializada para ser absorvida em nosso próprio mercado de trabalho.

Enfim, administrar, coordenar e atender todas as atividades e projetos pertinentes ao ensino em geral, inclusive sua fiscalização.

#### **NA ÁREA DE ESPORTE E CULTURA:**

a - Promover, coordenar e atender todas as atividades e projetos ligados ao esporte e cultura, oferecendo prêmios para o desenvolvimento das competições respectivas, podendo, ainda oferecer ajudas de custo às entidades, associações esportivas municipais e até mesmo as esportistas individualmente, desde que eles contribuam para o esporte e cultura em favor da comunidade em geral.

b - Manter e atualizar sempre as bibliotecas públicas municipais.

c - Construir ou ampliar as entidades esportivas, oferecendo garantias ao público e aos esportistas, tais como:

- Ginásios de esportes
- Estádios de futebol
- Quadras polivalentes
- Campos de futebol, quadras polivalentes, módulos desportivos em geral, mesmo aqueles pertencentes de fundações, clubes, ou associações localizada dentro do município.

d - Adquirir equipamento, aparelhos e material para a prática do esporte em geral, inclusive os destinados a educação física.

e - Enfim, promover apoio necessário ao desenvolvimento do esporte amador e profissional.

f - Defender e zelar o Patrimônio histórico, artístico e arqueológico do município.

g - Disseminar a cultura em geral, a todas as camadas da população, principalmente o folclore referente ao município

#### **VIII - HABITAÇÃO E URBANISMO**

a - Executar os serviços de limpeza pública e coleta de lixo dentro do perímetro urbano, inclusive adjacências, onde possível.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

b - Manter e ampliar o serviço de iluminação pública e extensão de sua rede.

c - Construir, ampliar, remodelar e manter praças, parques, jardins e logradouros públicos.

d - Construção da Marina Municipal

e - Zelar pelos serviços de cemitérios, inclusive ampliando-os quando necessários e prestação de serviços funerários.

f - Construção e instalação de um prédio destinado a velórios.

g - Execução de obras e equipamentos para destino final do lixo coletado, envolvendo trabalhos de aterros, usinas de incineração e de tratamento.

h - Execução de obras e aquisição de equipamentos para a infra-estrutura urbana, inclusive sua manutenção.

i - Abrir e reabrir ruas e vias públicas.

j - Execução de serviços de sinalização das vias urbanas.

k - Desenvolver os Centros urbanos.

l - Promover a construção de casas populares destinadas às famílias de baixa renda, mediante fornecimento de terrenos, materiais de construção, mão de obra para projetos e execução, e outros encargos decorrentes, podendo para o caso, firmar convênios junto a órgãos da União, Estado, Município ou Instituições privadas e públicas.

m - Administrar, zelar, coordenar e manter os serviços públicos em geral.

n - Fiscalizar e analisar projetos de obras a serem iniciadas em nosso Município quanto às normas estabelecidas no Código de Obras, Lei de parcelamento e uso do solo e Lei de Zoneamento e Vigente.

## **IX - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS**

a - Dar incentivo e apoiar a indústria local mediante doação de terrenos e obras, fornecendo serviços e equipamentos, e destinando auxílios financeiros, inclusive financiamentos para suas implantações.

b - Incentivar também o comércio local mediante o fornecimento de propagandas por quaisquer meios de comunicações, a fim de promover melhorias vendas e melhorando a arrecadação de impostos devidos ao Município.

c - Promover o turismo no Município.

d - Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Turismo.

e - Promoção da Divulgação do Potencial Turístico a nível Regional e Nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

## X - SAÚDE E SANEAMENTO

a - Promover e agilizar a assistência médica e sanitária da rede Municipal composta do hospital, Centros e postos de saúde a cargo da administração direta ou Fundo Municipal de Saúde.

b - Atender as pessoas carentes que procuram os serviços de assistência, fornecendo medicamentos, serviços médicos e hospitalares, encaminhamentos e manutenção de tratamento médico fora do Município e aparelhos pessoais para reabilitação física e mental.

c - Construção e/ou ampliação de unidade de saúde, de preferência:

- Ampliação e melhoramento do hospital César Bordallo
- Ampliação e melhoramento dos Centros e Postos de Saúde
- Aquisição de veículos e equipamentos apropriados para o setor
- Aquisição de equipamentos médico-hospitalares
- Construção e doação de banheiros sanitários para utilização das famílias carentes, mesmo em propriedades particulares.

d - Contribuir financeiramente e fisicamente para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, transferindo recursos ou espécies que são devidos pela Prefeitura e oriundos de convênios.

e - Obter recursos financeiros e físicos destinados ao Fundo Municipal de Saúde ou mesmo para a administração direta, mediante convênio e/ou termos cooperações financeiras firmados junto aos órgãos da União e Estados.

f - Promover assistência médica escolar.

g - Atender as pessoas carentes necessitadas de alimentação, melhorando o padrão alimentar.

h - Promover o abastecimento de água tratada dentro do Município em convênio com órgãos da União ou Estado, ou de forma direta.

i - Combater a erosão urbana através da realização de obras de asfalto, meio fio, drenagem e galerias de água pluviais.

j - Proteger o meio ambiente, evitando poluição e defesa contra as secas e inundações.

k - Enfim dar manutenção a todos os encargos devidos pelo Município aos serviços de saúde e assistência social, inclusive efetuando o controle e erradicação das doenças transmissíveis e fiscalização e inspeção, quando couber.

l - Estabelecer imediatamente operacionalidade do Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, bem como o serviço de fiscalização do mesmo, possibilitando assim ao nosso Município melhor controle na qualidade dos alimentos, instalações comerciais que lhe são oferecidas que certamente acarretará em benefício para o Município.

m - A obter recursos financeiros junto aos órgãos da União e Estados, para implantação do Sistema de saneamento básico e Sistemas de esgotos em nosso Município.

## XI - TRABALHO

a - Desenvolver ações visando a segurança do trabalhador através do estabelecimento e divulgação de medidas preventivas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

b - Desenvolver ações quanto a orientação, coordenação e fiscalização das normas trabalhistas, visando a integração e preservação dos interesses mútuos, inclusive a valorização do serviço público municipal.

c - Construção ou ampliação de unidades adequadas para escolas profissionalizantes, visando a formação profissional em diversas áreas, inclusive adquirindo equipamentos e aparelhos para tal finalidade e manutenção total.

**XII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA**

a - Manter e aprimorar os serviços e encargos junto a assistência social em geral:

- Assistência ao menor em consignação com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- Assistência ao idoso.
- Assistência comunitária em geral através da administração direta ou indireta ou por intermédio de Instituições públicas ou privadas de caráter social e benficiente.

b - Contribuição para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), na forma da Lei.

c - Contribuição devida pelo Município, quando for o caso, para previdência social da União ou privada.

d - Atender aos encargos do pessoal inativo e pensionista.

e - Estudo no sentido de criar o Instituto de Previdência Municipal.

e - Realizar ou ampliar construções civis destinadas ao uso da comunidade em geral, melhorando o sistema e padrão mediante aquisição e equipamentos e materiais específicos, bem como mantê-las de forma regular a fim de dar condições de lazer às pessoas freqüentadoras.

f - Contribuir financeiramente ou fisicamente para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

g - Dar apoio aos Conselhos Municipais que atuam no setor de assistência e Previdência Social, principalmente o LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social).

h - Prestar atendimento social e serviços médico-hospitalares/odontológicos aos servidores públicos municipais na forma que a Lei estabelecer.

**XIII - TRANSPORTE**

a - Restaurar e conservar a malha rodoviária municipal.

b - Executar a abertura, reabertura e cascalhamento de estradas vicinais.

c - Construção, reconstrução e conservação de pontes, bueiros e aterros, carreadores e logradouros nas estradas vicinais ou outras de acesso rural dentro do município.

d - Aquisição de equipamentos novos ou usados para execução de obras e serviços correlatos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

e - Melhoramento com pavimentação do aeroporto.

f - Gestão junto aos órgãos Federal e Estadual na obtenção de recursos para construção do Terminal de Embarque e Desembarque do Aeroporto Municipal.

g - Gestão junto aos órgãos Federal e Estadual para obtenção de recursos para construção do Terminal de Embarque e Desembarque Rodoviário.

h - Proteção do trânsito rodoviário, sinalização, policiamento e manutenção de leito.

i - Controle e segurança do transporte urbano em geral.

j - Conservação e manutenção do dique.

K - Execução de obras de pavimentação, meio fio, calçadas, drenagens e galerias pluviais nas vias urbanas e logradouros públicos.

l - Ações quanto ao planejamento, construção, implantação e manutenção de áreas destinadas à circulação de veículos e pessoas, tais como: Rotatórias, trevos e vias expressas.

Porto Murtinho-MS, 25 de julho de 1997.

Vereador Ozorio Miranda dos Santos

- P R E S I D E N T E -